DELIBERAÇÃO AC00 - 1120/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4652/2016
PROTOCOLO	: 1678532
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: 1. PEDRO ARLEI CARAVINA 2. ZÉLIA BONFIM DAS VIRGENS
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – APLICAÇÃO DE RECURSOS – REMUNERAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam registros contábeis em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos, bem como aplicação de recursos em montante superior à exigência mínima de 60% na remuneração dos profissionais da educação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Bataguassu**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Pedro Arlei Caravina,** ex-prefeito, e **Zélia Bonfim das Virgens**, ex-secretária municipal, com quitação dos responsáveis.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Refere-se o presente processo à Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Bataguassu/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2015, tendo como ordenadores de despesas: **Pedro Arlei Caravina,** CPF Nº 069.753.388-33, Prefeito, e **Zélia Bonfim das Virgens,** CPF Nº 437.177.131-91, Secretária Municipal de Educação.

A prestação de contas foi remetida através do Ofício nº 40/2016, de 28/03/2016, protocolada nesta Corte em 30 de Março de 2015, portanto, **dentro do prazo** previsto regimentalmente.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta se encontra em **condições de ser aprovada por esta Corte**, consoante revela a **ANÁLISE CONCLUSIVA nº 2245/2017 (Peça 43)**.

A Auditoria manifestou-se através do Parecer: **PAR – GACS LLRP - 1314/2017 (Peça 44),** opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **Contas Regulares.**

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do Órgão Instrutivo e da Auditoria para opinar pelo julgamento das Contas como **Contas Regulares**, consoante se infere do Parecer: **PAR – 2ª PRC - 9163/2017 (Peça 45)**.

É o Relatório. Passo ao Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo foi apresentado a esta Corte, consubstanciado dos documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecem os **Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64** e o **Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011,** de 14/12/2011**,** com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Quanto aos recursos do Fundeb, a sua operacionalização está disciplinada pela Lei Federal nº 11.494/07, a qual estabelece que os municípios deverão aplicar nessa modalidade, no mínimo **20%** (vinte por cento) dos impostos de arrecadação própria e das transferências da União e do Estado.

Do total dos recursos financeiros recebidos pelo referido Fundo, não menos do que **60%** (sessenta por cento) deve ser aplicado, obrigatoriamente, no pagamento dos profissionais da educação.

De acordo com os dados examinados, a aplicação dos recursos transferidos para o Fundeb de Bataguassu teve o seguinte comportamento, ao final do exercício:

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DO FUNDEB – LEI Nº 11.494/07.		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
RECEITAS		
1 – Transferências do FUNDEB		
1.1 – Transferências conforme Lei nº 11.494/07	-	7.805.733,91
2 – OUTRAS TRANSFERÊNCIAS		
2.1 – Complementação da União	-	-
2.2 – Receitas Financeiras Aplicação	-	27.272,73
2.3 – Outras Receitas	-	-
TOTAL DA RECEITA	**-**	**7.833.006,64**
3 – DEMONSTRATIVO DA DESPESA APLICADA		
3.1 – Remuneração – Profissionais da Educação Básica	-	6.975.435,47
3.2 – Demais Despesas da Educação Básica – Ensino Fundamental	-	880.000,00
TOTAL APLICADO	**-**	**7.855.435,47**
RESUMO:		
Receita Total do Fundo	-	7.833.006,64
Margem Mínima de Aplicação – 60%	-	4.699.803,98
Valor Aplicado	-	6.975.435,47
Margem Aplicada	**-**	**89,05%**

Fonte: Peças 20, 21 e 28.

Os dados acima revelam que a aplicação superou a exigência mínima de 60% (sessenta por cento), tendo o município aplicado **R$6.975.435,47** no pagamento da remuneração dos profissionais da educação**,** o que representou **89,05%** em relação ao total inicialmente previsto.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanhando as opiniões do Corpo Instrutivo, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, o VOTO propõe a seguinte Decisão:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Bataguassu/MS** correspondente ao exercício financeiro de 2015, tendo como Gestores: **Pedro Arlei Caravina,** CPF Nº 069.753.388-33, Prefeito, e **Zélia Bonfim das Virgens,** CPF Nº 437.177.131-91, Secretária Municipal de Educação, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do Artigo 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2 – Pela quitação dos responsáveis pelo Órgão à época, Pedro Arlei Caravina e Zélia Bonfim das Virgens, conforme dispõe o Artigo 60, *caput,* do mesmo diploma legal.

3 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/DSSM